

JUSTIÇA ELEITORAL



Rio de Janeiro, v. 5. n. 3. julho a setembro de 2015

EM DEBATE

REFORMA POLÍTICA

ENTREVISTA:

MARCO JOSÉ MATTOS COUTO
Corregedor Regional Eleitoral

ARTIGO:

FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN
PODER DE POLÍCIA e FIXAÇÃO DE ASTREINTES.
Uma visão do Direito Administrativo e do Direito Eleitoral

NOTÍCIA

Ciclo de palestras debate a participação feminina na política carioca

VARIEDADES

Cidadania em Pauta: "TRE Vai à Escola" visita oito municípios de abril a julho

JUSTIÇA ELEITORAL EM DEBATE

ISSN nº 2317-7144

Revista Justiça Eleitoral em Debate - v. 5. n. 3. julho a setembro de 2015



EXPEDIENTE

COMUNICAÇÃO SOCIAL

Jornalista-responsável: **Luciana Batista (MTb-RJ 10126/90)**

Reportagem: **Alexsandra Melo, Leandro Lamarão, Leonardo Coimbra, Maurício Duarte e Vivian Reis**

Fotografias de capa: **ASCOM TRE-RJ (Alexsandra Melo e Leonardo Coimbra)**

Fotografias do fascículo: **ASCOM TRE-RJ (Alexsandra Melo e Leonardo Coimbra), EJE-RJ e servidores dos cartórios eleitorais**

Projeto Gráfico e ilustração: **Bruno Moreira Lima (EJE) e Juliana Henning**

Assistência de projeto gráfico e ilustração: **Jennifer Souza Corrêa (EJE)**

Diagramação: **Bruno Moreira Lima (EJE) e Jennifer Souza Corrêa (EJE)**

Revisão: **Elaine Rodrigues Machado da Silva (EJE)**

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Oficial de Gabinete: **Elaine Rodrigues Machado da Silva**

Assistente: **Helena Maria Barbosa da Silva**

Analista Judiciário: **Bruno Moreira Lima**

Estagiária de Design: **Jennifer Souza Corrêa**

Estagiárias: **Laura Christina Ferreira e Maryane Farias de Sousa**

ISSN nº 2317-7144

© Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Qualquer parte dessa publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Disponível também em: <<http://www.tre-rj.jus.br/eje/>>

Conselho Editorial

Edson Aguiar de Vasconcelos

Desembargador Presidente do TRE-RJ

Antônio Jayme Boente

Desembargador Vice-presidente do TRE-RJ

Marco José Mattos Couto

Desembargador Eleitoral Corregedor Regional Eleitoral

Wagner Cinelli de Paula Freitas

Desembargador Diretor da Escola Judiciária Eleitoral

Flávio de Araújo Willeman

Desembargador Eleitoral Vice-diretor da Escola Judiciária Eleitoral

André Ricardo Cruz Fontes

Desembargador Federal Membro titular

Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves

Desembargador Eleitoral Membro titular

Horacio dos Santos Ribeiro Neto

Desembargador Membro substituto

Luiz Antonio Soares

Desembargador Federal Membro substituto

Maria Paula Gouvêa Galhardo

Desembargadora Eleitoral Membro substituto

Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto

Desembargadora Eleitoral Membro substituto

Herbert de Souza Cohn

Desembargador Eleitoral Membro substituto

Composição do TRE-RJ

PRESIDENTE

Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Antônio Jayme Boente

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Desembargador Eleitoral Marco José Mattos Couto

MEMBROS

Desembargador Federal André Ricardo Cruz Fontes

Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves

Desembargador Eleitoral Flávio de Araújo Willeman

SUBSTITUTOS

Desembargador Horacio dos Santos Ribeiro Neto

Desembargador Wagner Cinelli de Paula Freitas

Desembargador Federal Luiz Antonio Soares

Desembargadora Eleitoral Maria Paula Gouvêa Galhardo

Desembargadora Eleitoral Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto

Desembargador Eleitoral Herbert de Souza Cohn

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Titular: Paulo Roberto Berenger Alves Carneiro

Substituto: Sidney Pessoa Madruga da Silva

DIRETORIA-GERAL

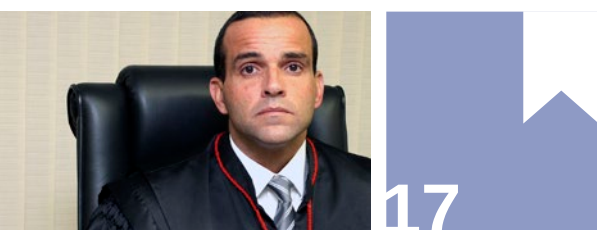
Anderson Vidal Corrêa



NOTÍCIAS

09 **Capa:** Reforma Política em foco

13 Ciclo de palestras debate a participação feminina na política carioca

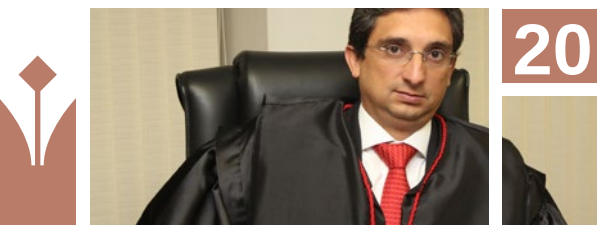


ENTREVISTA

17 “A Justiça Eleitoral é a garantia de eleições equilibradas para a sociedade, com votos livres e conscientes”

Marco José Mattos Couto

Corregedor Regional Eleitoral



ARTIGOS

20 PODER DE POLÍCIA e FIXAÇÃO DE ASTREINTES. Uma visão do Direito Administrativo e do Direito Eleitoral

Flávio de Araújo Willeman



VARIEDADES

30 Cidadania em Pauta

35 Normas de publicação

A Revista Justiça Eleitoral em Debate é uma publicação trimestral e que tem sido veiculada na versão digital. Graças a convênio recentemente celebrado entre o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – TRE-RJ e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJ-RJ, a Revista volta a ser publicada também em versão impressa, pois, embora os novos tempos incentivem o uso dos meios eletrônicos, as publicações escritas ainda têm importância para muitos leitores. Logo, é com satisfação que anunciamos a disponibilização desta Revista nas duas formas a partir desta edição.

Destaque especial é dado ao Seminário de Reforma Política, de iniciativa da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral – EJE-TSE. A parceria entre as Escolas do Rio de Janeiro e do TSE resultou em um fórum de debates sobre os principais temas da reforma política: financiamento de campanha, sistemas eleitorais e pontuais controvérsias do projeto, com a participação dos palestrantes Ministro João Otávio de Noronha, Diretor da EJE-TSE, Procuradora da República Silvana Batini, Professor Doutor Jairo Nicolau e Deputado Federal Índio da Costa.

Foram apresentados detalhes do projeto, que ainda tramita, bem como feitas diversas considerações sobre essas mudanças em curso e seus impactos no sistema político-eleitoral.

A Escola Judiciária Eleitoral e a Secretaria de Proteção às Mulheres da Prefeitura do Rio de Janeiro, buscando estimular o debate e a maior participação da mulher na política, realizaram o Seminário “Cariocas na Política: Mulher, Democracia e Poder”, que foi prestigiado por grande plateia ao longo de cinco encontros entre os dias 29 de junho e 24 de agosto. A Secretária Ana Rocha teve importante papel na elaboração desse evento, que contou com diversas palestrantes e debatedoras, que eram parlamentares, integrantes de Partidos, diplomatas e acadêmicas.

Neste fascículo, o entrevistado é o Corregedor Regional Eleitoral Marco José Mattos Couto, que aborda as inovações da Corregedoria Eleitoral, bem como entendimentos acerca do tema contas eleitorais. O Desembargador Eleitoral Marco Couto trata, ainda, da sua participação nas ações de cidadania do TRE-RJ e da importância de aproximar os jovens e adolescentes desta Justiça Especializada.

O artigo “Poder de Polícia e fixação de astreintes. Uma visão do Direito Administrativo e do Direito Eleitoral”, de autoria do Desembargador Eleitoral Flávio de Araújo Willeman, Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral, apresenta aos leitores as referidas dimensões da polícia administrativa e a sua eficácia.

A Revista apresenta, ao fim, a nova seção de variedades denominada “Cidadania em Pauta”, com o intuito de apresentar o espírito voluntário dos magistrados que aceitaram o convite de levar até o jovem fluminense, de maneira eficiente, temas democráticos que estimulam o exercício de uma cidadania cada vez mais consciente.

Nossa publicação, agora digital e impressa, dá conta das atividades desenvolvidas pela EJE-RJ no último trimestre, com a participação e apoio de parceiros fundamentais, como EJE-TSE e SPM-Rio, assim como o articulista Desembargador Flavio Willeman, o entrevistado Desembargador Marcos Couto, os juízes eleitorais participantes do projeto “TRE vai à Escola” e também os servidores da EJE-RJ e aqueles tantos outros participantes do referido projeto. Não se podendo deixar de salientar a importância da Presidência deste TRE-RJ, na pessoa de seu presidente Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, que, juntamente com a Presidência do TJ-RJ, na pessoa do presidente Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, celebraram o convênio que viabilizou a versão impressa da Revista, há muito ansiada.



Wagner Cinelli de Paula Freitas
Diretor da Escola Judiciária



ASCOM TRE-RJ



REFORMA POLÍTICA em foco

Seminário realizado no TRE-RJ em junho reuniu especialistas para comentar as mudanças legislativas em debate no Congresso Nacional

As Escolas Judiciárias do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ) realizaram, no dia 26 de junho, no plenário da Corte fluminense, o seminário “Reforma Política”. Com o objetivo de debater as alterações legislativas que vêm sendo discutidas no Congresso Nacional sobre o tema, o encontro contou com palestras do ministro João Otávio de Noronha, corregedor geral eleitoral e diretor da EJE-TSE, do cientista político Jairo Nicolau, da pro-

curadora regional da República Silvana Batini e do deputado federal Índio da Costa (PSD), membro da Comissão Especial de Reforma Política da Câmara dos Deputados. Também participaram do evento os desembargadores Edson Vasconcelos, presidente do TRE-RJ, e Wagner Cinelli, diretor da EJE-RJ. “A sociedade precisa debater esse assunto tão fundamental para poder transmitir aos seus representantes quais melhorias deseja ver na política do país”, declarou o desembargador Edson Vasconcelos.

Responsável pela palestra de abertura, o ministro Noronha fez um resgate histórico da política no Brasil e reafirmou o papel da Justiça Eleitoral, que, segundo ele, é “a única garantia de eleições limpas e livres” para a população. Ele criticou, contudo, o que chamou de “judicialização excessiva” das eleições. “Tudo é levado para ser decidido na Justiça. Em um cenário político como o atual, então, deve-se discutir o papel da Justiça Eleitoral, pois a última esperança do povo brasileiro foi depositada nela”.

Nesse sentido, ele frisou que cabe à Justiça Eleitoral aplicar com veemência a legislação, mas julgar com serenidade os seus processos, sempre considerando a vontade popular e analisando a consistência das provas juntadas nos processos. “Voto popular é voto que decide, é soberano, livre. Só nos cabe intervir quando a manifestação de vontade restou viciada. Qualquer ato que macule essa manifestação é passível de anulação ou cassação no mundo eleitoral, mas isso não pode ser feito de forma leviana nem sob qualquer pretexto, requer provas robustas e atenção real com a vontade popular”, ponderou o magistrado.

Por fim, o ministro defendeu que a Justiça Eleitoral deve esclarecer aos cidadãos como funciona o sistema eleitoral, por meio de orientações, dentro do seu poder normativo e dos limites da legislação. “Nós precisamos somente de uma coisa para corrigir o Brasil: educação, e dentro dela, precisamos investir muito na educação política... Eu tenho esperança na educação. Fora dela, nada muda, ela é o que equilibra a democracia”, salientou o ministro.

O segundo palestrante do seminário, o professor Jairo Nicolau, doutor em ciência política e titular do Departamento de Ciência Política da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), falou sobre os sistemas eleitorais e a reforma política. “Há uma insatisfação difusa com o atual sistema representativo brasileiro. Mas o que tem de errado com ele?”, indagou Jairo.

Para ele, o atual sistema passa por três crises. Uma, de caráter estrutural, gira em torno de um suposto declínio do Poder Legislativo. Outra, do próprio sistema representativo, supervalorizaria os



Da esquerda para a direita: presidente do TRE-RJ desembargador Edson Vasconcelos, diretor da EJE-RJ desembargador Wagner Cinelli, procuradora regional da república Silvana Batini Cesar Góes, professor Jairo César Marconi Nicolau, deputado federal Índio da Costa PSD/RJ e ministro João Otávio Noronha, diretor da EJE/TSE.

candidatos, e não os partidos, e possibilitaria uma quantidade exagerada de legendas. Por fim, a última crise, de acordo com o estudioso, seria contextual, expressa pela percepção popular de que todo político é corrupto. “Essa visão do povo de que quem entra para política ‘está lambuzado’ aprofunda ainda mais a nossa visão de que ela é algo ruim”, constatou o professor. Ele acredita que as instituições e poderes constituídos falham ao não esclarecerem corretamente como o sistema representativo brasileiro funciona. “Ele é ininteligível para a maioria da população, que não compreende por que o candidato mais votado nem sempre é eleito. E isso só vai mudar quando houver uma educação política no Brasil, conforme também já enfatizou o ministro”, declarou.

“É preciso modificar profundamente o sistema de financiamento das campanhas eleitorais”, diz procuradora.

Dando continuidade ao debate, a procuradora regional da República Silvana Batini, ao falar sobre a reforma política e o financiamento de campanha, declarou-se mais preocupada em garantir que as alterações legislativas eventualmente promovidas sejam efetivadas na prática. “A mensagem que se passa hoje à sociedade é a de que tudo se resolverá com mudanças na forma de doar ou se garantirmos mais restrições às fontes financiadoras. Está-se vendendo uma ilusão à opinião pública. Não há dúvidas de que é preciso modificar profundamente o sistema de financiamento das campanhas eleitorais, mas é necessário também pensar em fortalecer os mecanismos de controle, o cumprimento da lei”, afirmou Silvana Batini.

Ela destacou que o uso de dinheiro ilícito nas campanhas eleitorais prejudica as instituições e os políticos, interfere no equilíbrio dos pleitos, macula a vontade popular, mina a confiança nas eleições e descredita a democracia. “E tudo aquilo que coloca em risco as convicções democráticas é, no Brasil de hoje, especialmente, para ser tido como algo perigoso e verdadeiramente nefasto”, desabafou a procuradora.

Para ela, qualquer regulamentação acerca de como partidos e candidatos se financiem deve, portanto, ser combinada com formas de garantir que essas normas sejam respeitadas. “Estou me referindo a modelos de fiscalização eficientes e instrumentos de sanções proporcionais e verdadeiramente dissuasórios”. Nesse ponto, Silvana questionou o papel da Justiça Eleitoral e sugeriu algumas iniciativas que, segundo ela, são simples e não dependem de emendas constitucionais, podendo ser implementadas por meio do aperfeiçoamento das regras de controle e transparência, como, por exemplo, o uso maior da tecnologia e a abertura total das contas à sociedade civil em plataformas mais claras e de fácil acesso.

A procuradora esclareceu, ainda, que a Procuradoria Geral Regional (PGR) ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal (STF), questionando a constitucionalidade do prazo de 15 dias, após a diplomação dos eleitos, para a propositura de representações sobre gastos de campanha, previsto no artigo 30-A da Lei das Eleições. Segundo ela, o ideal



Membros da Justiça Eleitoral e outras autoridades que prestigiaram o evento.

para a PGR é que o prazo passe a ser de 180 dias após o julgamento das contas, e não da data da diplomação, e permitindo que seja aplicado aos candidatos não eleitos também. “Os eleitos têm suas contas apreciadas antes da diplomação, e, portanto, o risco aos seus mandatos findaria com os 180 dias, a contar dos julgamentos das contas. Com isso, evita-se a perpetuação da instabilidade dos mandatos”, observou a procuradora.

Outra medida importante, segundo Batini, seria rever o que chamou de “interpretação equivocada” do artigo 105-A da Lei das Eleições, o que, de acordo com ela, tem impedido o uso dos procedimentos previstos na Lei da Ação Civil Pública e a instauração de investigação por meio do inquérito civil. “Antes de ajuizar ações com efeitos tão drásticos como os previstos pelas eleitorais, é preciso investigar, reunir elementos, colher indícios. Tudo recomenda, a bem dos próprios investigados, que essa atividade se dê em ambiente controlado e formal, como é o inquérito civil público. Atualmente, essas investigações vêm se dando em procedimentos administrativos regulados internamente pela instituição, e sem uniformização”, concluiu a procuradora da República.

O quarto palestrante do evento, o deputado federal Índio da Costa (PSD), membro da Comissão Especial de Reforma Política da Câmara dos Deputados, mostrou as principais controvérsias do projeto da reforma em tramitação no Congresso. Assim, financiamento de campanha, voto facultativo e impresso, reeleição, tempo dos mandatos, idades mínimas para candidaturas, datas para eleições e posse, sistema de votação, coligações, cláusula de desempenho (antigamente conhecida como cláusula de barreira), fidelidade partidária e cota para mulheres foram os principais tópicos abordados pelo deputado.

Encerrando o seminário, o diretor da EJE-RJ, desembargador Wagner Cinelli, enalteceu o brilhantismo das apresentações dos palestrantes: “Tenho certeza de que sairemos daqui mais enriquecidos e bem preparados para refletirmos sobre um assunto tão relevante e atual para o nosso país”, finalizou. ■



Abertura do Seminário Reforma Política feita pelo presidente do TRE-RJ.

Ciclo de palestras debate a participação feminina na política carioca



ASCOM TRE-RJ

A Escola Judiciária Eleitoral do Rio de Janeiro (EJE-RJ) e a Secretaria de Proteção às Mulheres da Prefeitura do Rio (SPM-Rio) promoveram, de 29 de junho a 24 de agosto, o seminário “Cariocas na Política: Mulher, Democracia e Poder”. A série de cinco encontros aconteceu no Plenário do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-RJ) e buscou capacitar mulheres líderes para o exercício da política e ocupação de espaços de poder, com vistas às Eleições 2016.

“O Tribunal tem sido um fórum para debates de temas relevantes sobre a política, e, sem dúvida, a inclusão feminina é primordial para nossa democracia”, declarou o presidente do TRE-RJ, desembargador Edson Vasconcelos, na abertura do evento. Também esteve presente o corregedor regional eleitoral, desembargador eleitoral Marco Couto. O diretor da EJE-RJ, desembargador Wagner Cinelli, e a secretária da SPM-Rio, Ana Rocha, organizaram o evento, que teve o apoio de 15 partidos políticos e outras entidades da sociedade civil.

Na aula inaugural, com o tema “Desafios para a Participação Política das Mulheres”, as palestrantes destacaram a necessidade urgente de se criar uma lei que



Da esquerda para a direita: presidente do TRE-RJ desembargador Edson Vasconcelos, diretor da EJE-RJ desembargador Wagner Cinelli e corregedor regional desembargador eleitoral Marco Couto.

garanta um número mínimo de vagas nas cadeiras do Congresso Nacional para as mulheres (“cotas nas cadeiras parlamentares”). “A regra eleitoral que prevê a cota de 30% e 70% para cada sexo apenas no momento das candidaturas já não é mais suficiente”, defendeu Soraya Santos, deputada federal (PMDB-RJ). “Seis estados brasileiros não têm representação feminina no Congresso. Estamos lutando para conquistar esse novo direito”, justificou.

O segundo módulo teve como tema “História da Opressão da Mulher na Sociedade”. Em linhas gerais, foram abordados pontos históricos da desigualdade enfrentada pela mulher na sociedade e sua repercussão na atualidade, desde o seu confinamento ao espaço doméstico ao tratamento como “propriedade” ou “objeto”, que, de acordo com as debatedoras, é reforçado pelo modelo atual de uma sociedade patriarcal e até pela atuação da mídia no fortalecimento de estereótipos discriminatórios. “Avançamos no mercado de trabalho, mas não na representação política. O voto da mulher foi uma conquista árdua e não podemos desperdiçá-lo”, avaliou Hildete Mello, economista e professora da Universidade Federal Fluminense (UFF).



Da esquerda para a direita: deputada federal Soraya Santos (PMDB RJ) e Hildete Pereira Mello, professora/economista UFF





Da esquerda para a direita: diretora de projetos do Instituto Pereira Passos Andrea Pulici; deputada estadual Marta Rocha; cônsul-adjunta da Argentina, Alana Busto; embaixadora do México, Beatriz Rangel

A subrepresentação da mulher na política foi o foco do terceiro encontro do seminário, que traduziu em números a presença feminina no poder. “Nas assembleias e câmaras municipais, a representação da mulher, em média, é de apenas 13%. O Brasil está em 123º lugar no ranking mundial de participação feminina na política”, disse diretora de projetos especiais do Instituto Pereira Passos, Andréa Pulici. Segundo a socióloga Clara Araújo, a mulher chegou tarde no processo político e herdou uma exclusão que se reproduz como norma no “imaginário geral”. Para a socióloga, o sistema eleitoral privilegia aqueles que já têm mandatos eletivos. “O horário eleitoral, por exemplo, que representa 60% da visibilidade de que o candidato dispõe, reforça a manutenção dos mesmos políticos no poder”.

No quarto dia do seminário, a cônsul-adjunta da Argentina no Rio de Janeiro, Alana Lomonaco Busto, e a embaixadora do México no Brasil, Beatriz Elena Pardes Rangel, apresentaram as experiências da participação feminina na política nos seus países. A cônsul lembrou que, em 1990, diversas

políticas argentinas se mobilizaram de forma interpartidária, por meio de comitês, e criaram a Rede de Feministas Políticas. “Com a participação de mulheres de 15 partidos diferentes, a Rede conseguiu aprovar a Lei 24.012/91, que prevê a cota mínima de 30% das candidaturas para mulheres”, explicou. Por sua vez, a embaixadora do México destacou que a união entre mulheres de diferentes partidos e ideologias é indispensável para que existam avanços significativos na participação feminina na política. “É preciso também estudo e conhecimento para que se obtenham melhores reformas nos partidos e na política”, frisou.

No último módulo do seminário, o procurador de justiça Marcos Ramayana falou sobre o processo político-eleitoral, esclarecendo assuntos como registro de candidatura, propagandas, prestação de contas, crimes e multas. “As eleições exigem um preparo não somente pessoal, ou seja, não somente daquilo que se deseja defender e lutar, mas também um preparo jurídico, um cuidado que vocês devem ter para não serem prejudicadas”, argumentou. Ele destacou que muitas candidatas acabam sendo penalizadas por não fazerem a prestação de contas de campanhas corretamente ou por nem entregá-las à Justiça Eleitoral no prazo devido. Por isso, as candidatas ficam, após as eleições, sem o direito

à certidão de quitação eleitoral, sujeitas à inelegibilidade e multas.

Na ocasião, foi lançado o terceiro Caderno de Gênero, com o tema “Mais mulheres no poder”, que aborda a subrepresentação das mulheres, o direito à participação política, além de orientar sobre o processo político-eleitoral. “Trata-se de um instrumento de trabalho para todas as mulheres interessadas em ingressar na política”, ressaltou a responsável pela SPM-Rio, secretária municipal Ana Rocha. Ao encerrar o seminário, o diretor da Escola Judiciária Eleitoral do TRE-RJ (EJE-RJ), desembargador Wagner Cinelli, defendeu que a afirmação da cidadania da mulher é um interesse da democracia. “Isso passa pela inclusão feminina no debate, no processo e na vida política”, enfatizou o desembargador. ■

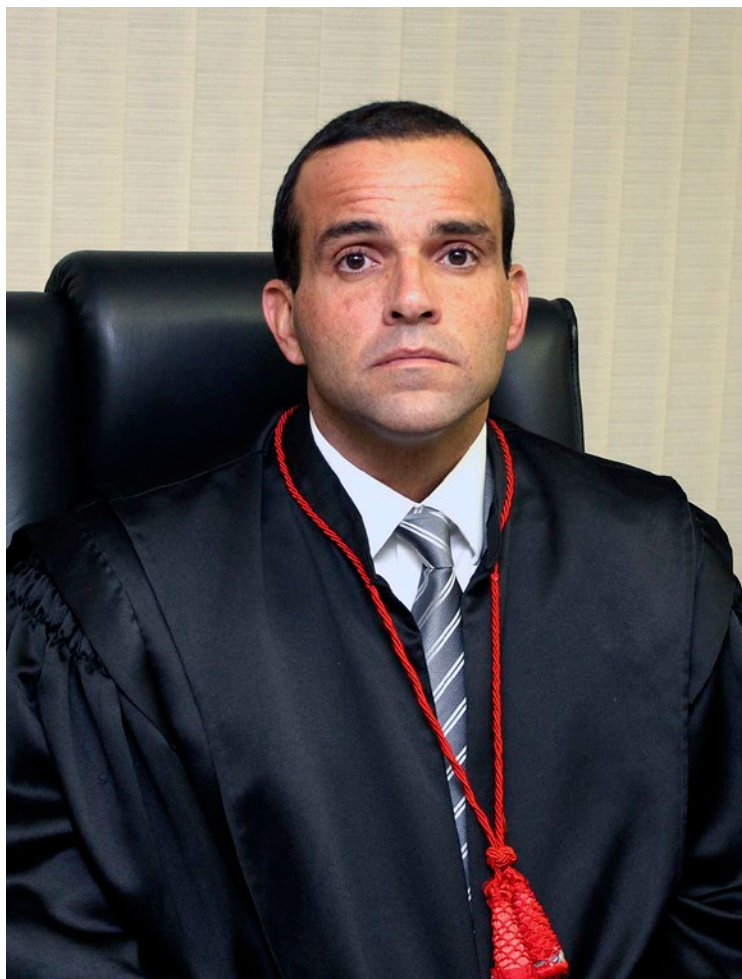


Palestrante: procurador de justiça Marcos Ramayana



Da esquerda para a direita: secretária da SPM-RIO Ana Rocha e composição da mesa do Seminário Cariocas na Política





ASCOM TRE-RJ

“ A Justiça Eleitoral é a garantia de eleições equilibradas para a sociedade, com votos livres e conscientes ”

Marco José Mattos Couto

Corregedor Regional Eleitoral

Eleito corregedor regional eleitoral do Rio de Janeiro em 25 de março de 2015, o juiz Marco José Mattos Couto é formado em direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Antes de ingressar na magistratura fluminense, em 1999, foi promotor de justiça no estado do Rio de Janeiro, de 1998 a 1999, e técnico judiciário (1997/1998) e auxiliar judiciário (1994/1997) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Em 2013, foi juiz auxiliar da Presidência do TJRJ e, no ano seguinte, exerceu a mesma função na Presidência do TRE-RJ. Nesta entrevista, ele fala sobre temas como cidadania e reforma política.

JEED: Um mês após o senhor tomar posse como corregedor, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ) publicou o Ato Conjunto 4/2015, da Presidência e da Corregedoria, que determina a correção extraordinária sempre que o magistrado assumir a titularidade de uma zona eleitoral. Qual o objetivo dessa medida?

MARCO JOSÉ MATTOS COUTO: As correções, em sua essência, pretendem, além de regularizar o serviço eleitoral prestado por esta Justiça, contribuir para os trabalhos de controle das atividades desempenhadas pelos cartórios eleitorais, visando à padronização de processos de trabalho. Nesse sentido, é importante que o magistrado, ao assumir a titularidade de uma zona eleitoral, tome conhecimento não só desses procedimentos, como possa entender a rotina do seu cartório.

“

A Justiça Eleitoral, por sua função administrativa e jurisdicional, diferenciada das demais, tem esse importante papel na vida do cidadão.”

JEED: O senhor esteve presente em diversas ações do projeto “TRE Vai à Escola”, que tem como objetivo promover o exercício livre e consciente da cidadania, por meio de palestras realizadas por juízes eleitorais do estado do Rio de Janeiro. Qual a importância de a Justiça Eleitoral promover projetos como esse?

MARCO JOSÉ MATTOS COUTO: A Justiça Eleitoral, por sua função administrativa e jurisdicional, diferenciada das demais, tem esse importante papel na vida do cidadão. O projeto “TRE Vai à Escola” cumpre essa tarefa ao aproximar os estudantes, futuros eleitores, do sistema eleitoral e repassar a importância de que o exercício de sua cidadania se dá através do voto livre e consciente.

JEED: Em junho, o TRE-RJ realizou, em parceria com o Tribunal Superior Eleitoral, um seminário sobre reforma política. O tema é muito vasto, mas, na sua opinião, quais

são os principais pontos que merecem uma atenção especial do Congresso Nacional no sentido de aprimorar o processo eleitoral?

MARCO JOSÉ MATTOS COUTO: A Justiça Eleitoral é a garantia de eleições equilibradas para a sociedade, com votos livres e conscientes. Dois dos principais pontos que merecem atenção especial pelo Congresso Nacional, a meu ver, são o financiamento de campanha eleitoral e sua necessária fiscalização, objeto que já está sendo debatido, visto que interfere diretamente no resultado das eleições.

JEED: A Procuradoria Geral da República (PGR) questiona, no Supremo Tribunal Federal (STF), a constitucionalidade do prazo de 15 dias da diplomação para a propositura de representações sobre gastos de campanha, previsto no artigo 30-A da Lei das Eleições, por considerá-lo “exíguo”. Qual a opinião do senhor sobre o assunto?

“
A princípio, o prazo soa exíguo e o tema merece discussão, uma vez que o trabalho de identificar os gastos de campanha em apenas 15 dias pode, em tese, prejudicar a instrução da inicial.”

se deve utilizar o Código de Processo Penal, por força do art. 364 do Código Eleitoral. Ademais, aplica-se, por analogia, o artigo 144 do Regimento Interno, segundo o qual deve ser observado o Regimento de Custas do Estado do Rio de Janeiro. ■

“

A Justiça Eleitoral é a garantia de eleições equilibradas para a sociedade, com votos livres e conscientes.”

MARCO JOSÉ MATTOS COUTO: A princípio, o prazo soa exíguo e o tema merece discussão, uma vez que o trabalho de identificar os gastos de campanha em apenas 15 dias pode, em tese, prejudicar a instrução da inicial. No entanto, ao analisar a questão, o STF deverá levar em consideração princípios que norteiam o direito eleitoral, como a celeridade dos feitos, de tal modo que estamos aguardando o posicionamento do Supremo sobre tão relevante questão.

JEED: Em artigo publicado na última edição desta revista, o senhor defende a cobrança de custas processuais na Justiça Eleitoral. Recentemente, inclusive, o Plenário do TRE-RJ condenou a parte vencida ao pagamento de custas num recurso criminal julgado no dia 30 de março deste ano. Quais os argumentos que o senhor apresenta em favor dessa tese?

MARCO JOSÉ MATTOS COUTO: A legislação eleitoral silencia acerca das despesas processuais em se tratando de processo penal eleitoral, motivo pelo qual



PODER DE POLÍCIA e FIXAÇÃO DE ASTREINTES. Uma visão do Direito Administrativo e do Direito Eleitoral



ASCOM TRE-RJ

Flávio de Araújo Willeman

Procurador do Estado do Rio de Janeiro e Advogado. Desembargador Eleitoral do TRE-RJ, biênio 2014/2016. Mestre em Direito pela Universidade Candido Mendes – UCAM-RJ. Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Candido Mendes. Professor dos cursos de pós-graduação da Fundação Getúlio Vargas, da Escola Superior de Advocacia Pública do Estado do Rio de Janeiro - ESAP. Membro do Instituto de Direito Administrativo do Estado do Rio de Janeiro – IDAERJ. Autor dos livros: *“Responsabilidade Civil das Agências Reguladoras”* e *“Tópicos de Direito Administrativo”*.

Introdução

O poder de polícia (ou polícia administrativa¹) está conceituado, segundo conhecimento doutrinário convencional, no artigo 78 do Código Tributário Nacional (CTN), nos seguintes termos: *“considera-se poder de*

1. A expressão “poder de polícia” recebe críticas por parte da doutrina brasileira, merecendo destacar, por todos, os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello: *“Trata-se de designativo manifestamente infeliz. (...). Além disso, a expressão ‘poder de polícia’ traz consigo a evolução de uma época pretérita, a do ‘Estado de Polícia’, que precedeu ao Estado de Direito. Traz consigo a suposição de prerrogativas dantes existentes em prol do ‘príncipe’ e que se faz comunicar inadvertidamente ao Poder Executivo. Em suma: raciocina-se como se existisse uma ‘natural’ titularidade de poderes em*



A polícia administrativa apresenta-se como um poder estatal não jurisdicional de restringir, condicionar ou limitar bens, direitos e atividades em prol do interesse coletivo.”

polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Apesar da amplitude dos termos utilizados pelo artigo 78 do CTN, a polícia administrativa apresenta-se como um poder estatal não jurisdicional de restringir, condicionar ou limitar bens, direitos e atividades em prol do interesse coletivo.

É bastante comum encontrar em doutrina o fundamento da polícia administrativa no *princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular*². Todavia, em razão da reformulação que este princípio vem sofrendo na atualidade, autores há que sustentam que a base constitucional do poder de polícia mudou: passou a ser a defesa dos **direitos fundamentais** e da **democracia**.³

Nada obstante o conceito acima delineado, não se pode olvidar que, para bem compreendê-lo, melhor estudá-lo sob dois enfoques ou sentidos: um **amplo**, em que a polícia administrativa é exercida não só pelo Poder Executivo (com a edição de atos administrativos normativos), mas, também pelo Poder Legislativo, quando impõe, por lei, restrições aos administrados (por exemplo, zoneamento urbano); e um sentido mais **restrito**, em que os condicionamentos de polícia seriam praticados apenas pelas pessoas administrativas com personalidade jurídica de direito público, por intermédio de seus agentes.

Importante salientar que não é incomum atribuir-se à polícia administrativa a característica de uma **atuação negativa** do Estado, na medida em que não traduz para a sociedade uma prestação positiva, tal como acontece, por exemplo, com o serviço público.

A polícia administrativa se expressa por fases, a saber: ordem de polícia (que expressa uma obrigação de fazer ou de não fazer), consentimento de polícia (expressa por meio de licenças, autorizações

pol da Administração e como se dela emanasse intrinsecamente, fruto de um abstrato ‘poder de polícia’. In: Curso de Direito Administrativo, 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 687. Sobre a necessidade de se construir um novo conceito para o poder de polícia, colha-se a lição de Juarez Freitas: “Destarte, imperioso é repensar o poder de polícia administrativa ou a limitação administrativa como o exercício de um poder-dever subordinado aos princípios superiores regentes da Administração Pública, que consiste em restringir ou limitar, de modo gratuito e sobretudo preventivo, a liberdade e a propriedade, de maneira a obter, mais positiva do que negativamente, uma ordem pública capaz de viabilizar e de universalizar a existência das liberdades.” In: Estudos de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 58.

2. Por todos, mencione-se a doutrina de Hely Lopes Meirelles: A *razão* do poder de polícia é o interesse social e o seu *fundamento* está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo. In: Direito Administrativo Brasileiro, 40^a. ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros, p. 147

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, pag. 385

e permissões), fiscalização de polícia e sanção de polícia. Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto tais fases representam o “ciclo de polícia”⁴.

No campo do **direito eleitoral** não é diferente o tratamento conferido ao poder de polícia. Segundo o artigo 41 da Lei Federal n. 9.504/97 (Lei das Eleições), com a redação que lhe conferiu a Lei Federal n. 12.034/2009, compete aos juízes eleitorais o exercício da polícia administrativa para controlar a atividade de propaganda eleitoral, o que significa dizer que esta atribuição não é tipicamente jurisdicional; consiste na atuação administrativa de condicionar o exercício deste direito constitucionalmente garantido aos candidatos nos limites estabelecidos pela legislação, tendo como consequência a legal atuação de fiscalização e de punição. Confira-se o que dispõe o citado artigo 41 e seu parágrafo primeiro:

“Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1o. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.”

Feita a introdução, é hora de afirmar que o tema objeto deste estudo surge com a dúvida sobre a eficácia de uma ordem de polícia, fruto de uma *sanção de polícia* ou de uma *medida de polícia*⁵, que imponha ao cidadão ou a uma pessoa jurídica obrigação de fazer ou de não fazer, isto é, se possível, para tanto, ser acompanhada da cominação de *astreintes*, assim entendidas, segundo doutrina tradicional do direito processual civil, como “*a multa periódica pelo atraso no cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, incidente em processo executivo (ou na fase executiva de um processo misto), fundado em título executivo judicial ou extrajudicial, e que cumpre a função de pressionar psicologicamente o executado, para que cumpra sua prestação*”.⁶

Este desprezioso estudo buscará identificar se há base no ordenamento jurídico para fixação das *astreintes* na via administrativa ou se este instituto é de utilização privativa do Poder Judiciário.

As astreintes são instituto privativo da atuação jurisdicional?

Autores há que sustentam ser o instituto das *astreintes* de utilização privativa do Poder Judiciário, o que, por decorrência lógica, torna proibida a sua utilização por Poderes outros, sobretudo pela Administração Pública, aqui compreendida como atividade administrativa exercida no Poder Executivo ou nos demais Poderes. Em resumo, para esta corrente de entendimento, todo ato administrativo que fixar *astreintes* para garantir a execução de uma ordem de polícia é nulo, quiçá inconstitucional, por violação do postulado da separação de poderes, já que o instituto seria de utilização privativa dos juízes no exercício da função jurisdicional típica. Por todos, cite-se a doutrina de **CANDIDO RANGEL DINAMARCO**⁷:

4. MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*: parte introdutória, parte geral e parte especial. 15a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.444.

5. A diferença entre *sanção de polícia* e *medida de polícia* será esclarecida adiante.

6. CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 22a ed. São Paulo: Atlas S.A. 2013, p. 278

7. DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições do Direito Processual Civil*. Vol. IV. São Paulo: Malheiros, p. 50 e 51.

“É jurisdicional a tutela oferecida mediante a execução forçada e também jurisdicionais as próprias atividades do juiz que a comanda. O resultado institucional desse processo (satisfação do credor) constitui um modo de pacificar as pessoas envolvidas em crises de adimplemento, eliminando os conflitos pendentes entre elas – o que é inerente à função jurisdicional (...)”

No âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal Regional Eleitoral (TRE-RJ) possui precedentes que respaldam a posição doutrinária anteriormente transcrita. Destaque-se, a propósito, a ementa do acórdão proferido em 2012, quando do julgamento do Mandado de Segurança n. 267-18, que teve como Relator o Juiz Antônio Augusto Gaspar:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ARBITRAMENTO DE ASTREINTES E APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JURISDIÇÃO EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. O poder de polícia atribuído ao juiz eleitoral responsável pela fiscalização da propaganda não permite a aplicação de sanção pecuniária. O arbitramento de multa e fixação de astreintes exigem a observância ao princípio da demanda, devendo haver provocação do exercício da função jurisdicional, mediante ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular, assegurando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. A aplicação da penalidade de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da jurisdição, prevista no artigo 14, inciso V e parágrafo único, do CPC, igualmente não cabível em sede de procedimento administrativo de fiscalização da propaganda eleitoral, ante a sua evidente natureza judicial.

3. A determinação de retirada do vídeo postado no You Tube não enseja violação a direito líquido e certo da impetrante, eis que se trata de material de autoria anônima, o que é vedado pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República. Pela concessão parcial da segurança, determinando-se a exclusão, nos autos da Petição 150-37, das astreintes e da multa aplicada com fundamento no artigo 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo CIVIL.”

Entendo, porém, que a matéria merece reflexões e conclusão outras.

Para o deslinde da questão jurídica em análise é necessário fazer, de início, a distinção entre **sanção de polícia administrativa** e **medida de polícia administrativa**, para, ao depois, perquirir se o instituto das *astreintes* é de utilização **privativa** do Poder Judiciário no exercício de sua função típica ou se poderá ser utilizado no exercício da atividade administrativa de polícia, mormente à luz do **poder geral de cautela administrativo** expressamente previsto no artigo 45 da Lei de Processo Administrativo Federal e, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, no artigo 43 da Lei Estadual n. 5427/2009⁸.

Segundo **DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO**, citando **Otto Mayer**, o instituto da **sanção de polícia** pode ser compreendido da seguinte forma:

“Finalmente, falhando a fiscalização preventiva, e verificada a ocorrência de infrações às ordens de polícia, desdobra-se a fase final do ciclo aplicativo, com a sanção de polícia, que vem a ser a submissão coercitiva do infrator a medidas inibidoras (compulsivas) ou dissuasórias (suasivas) impostas pela Administração. Distingue-se, nesta fase, com Otto Mayer, a pena de polícia, que é a sanção coercitiva que se aplica uma vez consumada a infração, do constrangimento de polícia, que é sanção coercitiva aplicada contemporaneamente à infração ou na iminência de ser consumada. (...). Na atividade polícia, dá-se a atuação aplicativa de sanção externa, ou extroversa, que a Administração pode impor a todos os administrados, em

8. Art. 43. *Em caso de perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras.*

geral, em oposição à sanção interna, ou introversa, que recai apenas sobre os servidores públicos. São ambas espécies do gênero sanção unilateral, imposta imperativamente pelo Poder Público, que, por sua vez, se opõe ao gênero sanção convencional, que só é aplicável quando consensualmente pactuada.”⁹

A **medida administrativa de polícia**, por sua vez, se diferencia da **sanção de polícia**. Sanção de polícia, como visto anteriormente, é penalidade aplicável **após** o devido processo legal e que tem por pressuposto a violação de uma regra (*ordem de polícia*) prevista em lei; **medidas de polícia são atos preparatórios à atuação fiscalizatória e sancionatória de polícia, com o objetivo de preservar a intangibilidade do interesse público ou de garantir a eficácia da ordem de polícia prevista em lei e materializada na decisão administrativa.**

Nas palavras de **FABIO MEDINA OSÓRIO**, as **medidas coercitivas de polícia administrativa** “*podem ser adotadas pela Administração Pública **ou por outros Poderes Públicos na aplicação das leis, que não constituem sanções administrativas, embora causem sofrimento e efeitos aflitivos na esfera pessoal do agente atingido.***” Segundo o autor citado, “*as medidas coercitivas ostentam um elemento teleológico distinto, diferente daquele que caracteriza as sanções administrativas, e, portanto, não estão sujeitas aos mesmos princípios.*” E em lapidar arremate, que julgo importante para o deslinde da questão jurídica vertida neste estudo, prossegue o doutrinador dizendo que “*as chamadas medidas preventivas podem ser compreendidas nesse âmbito. Tais medidas são adotadas antes de se produzir determinados perigos. O objetivo é, justamente, evitar a ocorrência de determinados fatos, impedir que se consuma uma violação da ordem jurídica.*”¹⁰ Grifei.

Pois bem. Fixadas estas premissas, não tenho dúvidas, respeitadas as opiniões em sentido contrário, de que **as astreintes podem ser fixadas em decisões administrativas no exercício do poder de polícia**, desde que motivadas e que tenham previsão legal, ainda que genérica, isto porque se inserem no instituto das **medidas coercitivas de polícia administrativa**. Visam a prestigiar a *eficácia* de um comando normativo editado para preservar o interesse público, sem o qual se esvairia com a produção de efeitos do ato, tornando a futura sanção de polícia inócua, já que não atingida a finalidade da norma.

A propósito, as *astreintes* não são medida de utilização exclusiva e privativa do Poder Judiciário. Elas surgiram para aplicação de juízes como forma de garantia da efetividade de provimentos jurisdicionais, mas não há no ordenamento jurídico vedação a que sejam utilizadas por todos os demais Poderes no exercício da atividade administrativa de polícia, inclusive pelo Poder Judiciário quando do exercício atípico desta função constitucional.

“

As astreintes
podem ser fixadas
em decisões
administrativas no
exercício do poder de
polícia”

9. Curso de *Direito Administrativo*. Ob. cit., p. 391.

10. *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, pag. 96/101



Evidente que as astreintes não terão o atributo da autoexecutoriedade, inerente a maioria das manifestações do poder de polícia da Administração Pública”

Evidente que *as astreintes* não terão o **atributo da autoexecutoriedade**¹¹, inerente a maioria das manifestações do poder de polícia da Administração Pública, como também não a detém a sanção pecuniária de polícia (multa). Mas a mitigação deste atributo não lhes torna ilegal; apenas impede que a autoridade administrativa a execute sem a interveniência do Poder Judiciário, vez que exige que a exação se faça mediante executivo fiscal.

Por outro lado, a fixação das *astreintes* como medida coercitiva de polícia administrativa deve ser admitida como exercício do **atributo da coercitividade**¹² (também atinente ao poder de polícia), bem assim como instrumento indispensável à **efetividade**¹³ da ordem de polícia estabelecida não só na lei, mas também na decisão administrativa que imponha um fazer ou um

não fazer ao cidadão. Em juízo de proporcionalidade/razoabilidade, é o meio adequado e eficaz ao atingimento do fim estabelecido pela norma legal.

As *astreintes* podem e devem ser inseridas como “**medidas de polícia com grau de eficácia máximo**”, definidas por **MARÇAL JUSTEN FILHO** como a capacidade de a Administração Pública “*promover medidas concretas e materiais necessárias à satisfação das determinações impostas*”, sustentando ser possível e legal que “*o ato administrativo já nasça com esse grau de eficácia máximo, em vista da urgência ou gravidade da situação a ser atendida*”.¹⁴

Com efeito, é indispensável informar que possibilidade de aplicação de multas coercitivas no processo administrativo, denominadas *astreintes*, encontra amparo em diversos diplomas legais brasileiros. Cumpre destacar, neste sentido, que a redação do artigo 11 da Lei 12.529/2011 (Lei do CADE), seguindo o que anteriormente previa o revogado artigo 9º, inciso IV da Lei nº 8.884/94, quando estabe-

11. Para José dos Santos Carvalho Filho: A prerrogativa de praticar atos e colocá-los em imediata execução, sem dependência à manifestação judicial, é que representa a *autoexecutoriedade*. Tanto é *autoexecutória* a restrição imposta em caráter geral, como a que se restringe diretamente ao indivíduo, quando, por exemplo, comete transgressões administrativas. É o caso da apreensão de bens, interdição de estabelecimentos e destruição de alimentos nocivos ao consumo público. Verificada a presença dos pressupostos legais do ato, a Administração pratica-o imediatamente e o executa de forma integral. Esse o sentido da autoexecutoriedade. In: **Manual de Direito Administrativo**, 27a. Ed: São Paulo: Atlas S.A., 2014, p. 89.

12. Conforme lição de José dos Santos Carvalho Filho: Essa característica [coercibilidade] estampa o grau de imperatividade de que se revestem os atos de polícia. A Polícia Administrativa, como é natural, não pode curvar-se ao interesse dos administrados de prestar ou não obediência às imposições. Se a atividade corresponder a um poder, decorrente do *ius imperii* estatal, há de ser desempenhada de forma a obrigar todos a observarem os seus comandos. Ob. cit., p.91.

13. Nas palavras de Diogo de Figueiredo Moreira Neto: a efetividade é atributo do ato administrativo, tanto quanto o é de todo ato jurídico, no sentido amplo, pois é evidente que qualquer ação, ainda que não referenciada ao Direito, pressupõe o alcance de resultados práticos. Sua referência, portanto, é metajurídica, pois se considera efetivo o ato que logra produzir todas as consequências dele esperados por seu autor (...) Além de se exigir o atingimento de resultados, tão-somente referidos a cada ato praticado, se pretende uma satisfação estatisticamente referida a todo o grupo, campo ou setor administrativo a que se dirige, capaz de indicar, afinal, uma aptidão coletiva do ato para a produção dos efeitos sociais, almejados pelo direito. Ob. cit., p. 162

14. JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005, pag. 395.

lece ser da competência do Presidente do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica a adoção de medidas preventivas, fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento. Confira-se:

“Art. 11. Compete aos Conselheiros do Tribunal:
IV - adotar medidas preventivas, fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento;”

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) também tem competência para impor a aplicação de multa em caso de descumprimento de suas decisões, conforme previsão dos artigos 9º, II e 11, §11, da Lei 6.385/76. Confira-se:

“Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:
II — intimar as pessoas referidas no inciso I a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11; (Redação dada pela Lei n. 10.303, de 31/10/2001)”

“Art. 11
(...)
§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do caput do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º não excederá a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do processo administrativo previsto no inciso V do caput do mesmo artigo. (Redação pelo Decreto n. 3.995, de 31/10/2001).”

Vislumbra-se, deste modo, que havendo previsão legal (ainda que genérica), não há falar-se em ilegalidade ou em inconstitucionalidade da adoção de medida coercitiva de polícia (*astreintes*, por exemplo) para forçar a efetividade de uma ordem de polícia que contenha uma obrigação de fazer ou de não fazer, desde que seja praticada por autoridade competente e que esteja devidamente fundamentada.

Astreintes e o Direito Eleitoral

Tendo por base o raciocínio jurídico que legitima a utilização das *astreintes* nas relações regidas pelo Direito Administrativo, não há óbice à sua aplicação às situações reguladas pelo Direito Eleitoral. Isto porque a Justiça Eleitoral necessita, face às suas vicissitudes, ser mais célere e eficiente, sobretudo no período eleitoral (que precede ao pleito eleitoral), para que seja garantida a igualdade do pleito, vertente maior da democracia representativa pelo sufrágio.

Não se pode crer que será atingido o fim da lei eleitoral com a simples proibição, por parte de Juízes eleitorais, mormente aqueles incumbidos do árduo dever de fiscalização no período eleitoral, de realização de propaganda eleitoral irregular; será necessário que estas proibições (medidas de polícia ou mesmo sanções de polícia), em muita das vezes, sejam acompanhadas de medidas coercitivas concretas, fruto de decisão objetivamente motivada, para que a sejam efetivamente respeitadas e cumpridas. Do contrário, eventual futura sanção pecuniária pelo ilícito eleitoral perpetrado não será suficiente para atingir o objetivo da vedação legal e da garantia de igualdade de condições para disputa da eleição.

Com efeito, em juízo de avaliação dos interesses, poderá ser mais vantajoso ao candidato violar a lei eleitoral, porquanto pagar multas pode significar mais vantagem considerando que atividade ilícita poderá render ao candidato maior número de votos. A justiça eleitoral não pode permitir prevaleça esta lógica que, em análise simples, representa burla ao sistema eleitoral, que visa, acima de tudo, repita-se, a **igualdade** na disputa entre os candidatos.

“

Resta saber, nesse contexto, se há suporte legal para a fixação das astreintes, como medida coercitiva de polícia administrativa por parte dos juízes eleitorais Coordenadores da Fiscalização da Propaganda Eleitoral.”

Resta saber, nesse contexto, se há suporte legal para a fixação das *astreintes*, como medida coercitiva de polícia administrativa por parte dos juízes eleitorais Coordenadores da Fiscalização da Propaganda Eleitoral. A resposta, a meu sentir é, desenganadamente, afirmativa. O **parágrafo segundo do artigo 41 da Lei Federal n. 9.504/97** autoriza-a explicita e expressamente ao dispor que, na Justiça Eleitoral, “*O poder de polícia se restringe às providências necessárias para **inibir práticas ilegais**, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.*”

Não fosse a Lei das Eleições suficiente para dar embasamento legal à permissão de fixação de *astreintes* por juízes eleitorais encarregados do exercício da fiscalização eleitoral, o suporte normativo advém, também, do artigo 45 da Lei Federal n. 9.784/99¹⁵, quando estabelece o **poder geral de cautela nos processos administrativos federais**, bem assim, da aplicação **analógica** ao processo administrativo de fiscalização da propaganda eleitoral do artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sobre a adoção de medidas

cautelares com fundamento no poder geral de cautela administrativo, confira-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – **STF** quando do julgamento do **ROMS nº 25.104-6**, em que se reconheceu à Administração Pública o poder de, cautelarmente, afastar juiz classista de suas funções.

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. **JUIZ CLASSISTA. AFASTAMENTO LIMINAR DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES PELO RELATOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA.** ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.784/99. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O PRECEITO DO ART. 663, § 2º, DA CLT. DIREITO DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS AOS MAGISTRADOS TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS ENQUANTO INVESTIDO DAS FUNÇÕES DE MAGISTRADO CLASSISTA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR SOCIAL DO TRABALHO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.

ART. 1º, IV, E ART. 170, DA CB/88. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **O poder geral de cautela alcança as decisões administrativas.** Embora o preceito do art. 662, § 3º, da CLT determine que as impugnações à investidura dos juízes classistas sejam recebidas no efeito meramente devolutivo, o preceito do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99 --- aplicável ao processo administrativo no âmbito do Poder Judiciário [art. 1º, § 1º] --- permite que, em determinadas hipóteses, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou imediatamente superior, de ofício ou a pedido, dê efeito suspensivo ao recurso. 2. Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem

15. Art. 45. *Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.*

títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem ao regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. Precedente [MS n. 21.466, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 06.05.94]. 3. A má-fé do candidato à vaga de juiz classista resta configurada quando viola preceito constante dos atos constitutivos do sindicato e declara falsamente, em nome da entidade sindical, o cumprimento de todas as disposições legais e estatutárias para a formação de lista enviada ao Tribunal Regional do Trabalho - TRT. 4. O trabalho consubstancia valor social constitucionalmente protegido [art. 1º, IV e 170, da CB/88], que sobreleva o direito do recorrente a perceber remuneração pelos serviços prestados até o seu afastamento liminar. Entendimento contrário implica sufragar o enriquecimento ilícito da Administração. 5. A decisão judicial extra petita gera nulidade da ordem no ponto em que excede o pedido deduzido pela parte. 6. Recurso ordinário parcialmente provido, para tornar inexigível a ordem do Tribunal Superior do Trabalho - TST no ponto em que determina a devolução dos valores recebidos pelo recorrente a título de remuneração pelo exercício da função de magistrado classista entre 04.05.98 e 08.08.2000” (RMS 25104 / DF - DISTRITO FEDERAL- RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 21/02/2006- Órgão Julgador: Primeira Turma)

Parece não fazer sentido, à luz de uma interpretação razoável e proporcional do instituto da intervenção cautelar, admitir que a autoridade administrativa, no exercício do poder geral de cautela administrativo, possa editar medida de polícia para interditar um estabelecimento comercial, proibir uma propaganda manifestamente ilegal ou mesmo afastar um servidor de suas funções e não possa estabelecer *astreintes* como meio coercitivo de cumprimento de uma ordem de não fazer que vise a proteger o interesse público, sobretudo a igualdade em um pleito eleitoral. Mais contraditório ainda se afigura um juiz poder aplicar *astreintes* no exercício de sua função jurisdicional típica e não poder, com previsão legal neste sentido, aplicá-las no exercício atípico de administrar. Representa uma contradição que depõe contra a efetividade do comando cautelar (medida de polícia) emitido pela autoridade administrativa. Mencione-se, a propósito, a doutrina de **MIGUEL SEABRA FAGUNDES**¹⁶:

“Quando se dá o choque entre a Administração e o indivíduo, na aferição prática dos pontos em que confinam o poder estatal de exigir e o dever individual de prestação, recusando-se o administrado a cumprir as suas obrigações públicas, torna-se preciso coagi-lo à obediência. Não seria possível admitir que a ação realizadora do direito, confiada à Administração Pública, ficasse sumariamente entredada pela simples oposição do indivíduo. Tem assim lugar a execução coativa da vontade do Estado.

À autoridade administrativa dá o legislador meios coercitivos, destinados a assegurar o cumprimento das suas determinações. Algumas vezes são leis gerais que estipulam os preceitos e as medidas utilizáveis nos casos de oposição ou desobediência. Outras vezes, mesmo no texto das leis especiais, se determinam as sanções a que dá lugar a sua inobservância. **Tais medidas, imprescindíveis a tornar eficazes a norma legal e os atos administrativos, que, sem elas, acabariam desautorados e inoperantes, podem classificar-se em meios diretos e indiretos de coerção administrativa.** Os primeiros coíbem à realização imediata da prestação em espécie, tal como foi exigida, compelindo o administrado com o uso de força física sobre as pessoas ou sobre coisa, se se tratar de prestação infungível, ou, nos casos de prestações fungíveis, convertendo-as em outras de diferente natureza, a cuja execução do mesmo modo se obriga imediatamente o devedor

Os meios indiretos (ex. multas impostas pela autoridade administrativa, em qualquer caso de recusa de prestação) sobrecarregam o infrator, majorando a prestação inicialmente exigida, ou criando o dever de outras prestações pela instituição de novas obrigações, além da primitiva. Tendem a forçar o cumprimento da obrigação originária com sobrecargas. Revestem, assim, um caráter apenas intimidativo.” (grifei)

16. FAGUNDES, Miguel Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1984, página 180.

Deste modo, não há dúvidas de que poderá e deverá o Juiz eleitoral responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral decidir de modo a impedir que ilícitos eleitorais sejam perpetrados, o que pode resultar na fixação de *astreintes* para “**inibir práticas ilegais**” por parte dos candidatos.

Por fim, é de se considerar que não sendo as *astreintes* sanção de polícia (multa), mas sim medida coercitiva de polícia, inaplicável ao caso o entendimento firmado no verbete 18 da Súmula da jurisprudência prevalente no Tribunal Superior Eleitoral (TSE)¹⁷. Este é, inclusive, o entendimento doutrinário de **LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS** a respeito do tema:

Como deve ser a atuação do Magistrado Eleitoral para controlar o abuso da propaganda eleitoral? Em razão da específica atuação do magistrado eleitoral no Poder de Polícia, verifica-se a possibilidade de abertura de procedimento administrativo de ofício, para cessar a propaganda irregular, mesmo que seja manifesta ou velada, subliminar, estilo promoção pessoal e justifica-se uma atuação célere e efetiva do juiz em notificar o candidato ou a empresa responsável pela divulgação da propaganda para inibir a sua publicação, sob pena de multa com fulcro no artigo 461 e seguintes do CPC.

Nessa seara o magistrado deve notificar o aludido infrator e a empresa de comunicação responsável para que cesse a propaganda em certo prazo, sob pena de desobediência e multa de astreintes, com base no artigo 461 e seguintes do CPC, pois a sua inação resulta no descumprimento de uma obrigação de não fazer, ou de não entrega, que tem o condão de ferir o princípio da igualdade dos candidatos.

(...)

Depreende-se, então, que o ordenamento jurídico pátrio é possível uma leitura diferenciada da súmula 18 do Tribunal Superior Eleitoral, enquanto o magistrado esteja investido do Poder de Polícia, pois a multa impeditiva do enunciado deve ser somente aquela aplicada após o julgamento de uma representação eleitoral. Grifei. (In: *Revista Jurídica TRE-TO*, Vol. 4, n. 1, jan/jul 2010)

Não há, por isso, fundamento jurídico para impedir que juízes eleitorais responsáveis pela fiscalização eleitoral ou pela Coordenação da Propaganda Eleitoral no período eleitoral de fixarem *astreintes* para a hipótese de descumprimento do seu comando decisório, desde que tal seja devidamente fundamentado à luz da circunstância concreta que se apresentar, tendo por fundamento, sempre, a intangibilidade do princípio da igualdade entre os candidatos que lancem ao pleito eleitoral.

Conclusão

Em conclusão das ideias lançadas neste artigo, entende-se que as *astreintes* não são instituto de utilização privativa do Poder Judiciário. Ao contrário, podem e devem ser utilizadas por todos os Poderes da República no exercício da função administrativa, como medida coercitiva de polícia administrativa.

As *astreintes* serão utilizadas, inclusive, no Direito Eleitoral, com o objetivo de garantir a efetividade de uma ordem de polícia que, na maioria das vezes, tem o condão de impedir a prática de condutas ilícitas. A adoção das *astreintes* não prescinde de previsão legal (ainda que genérica) e deve ser, sempre, objeto de decisão devidamente motivada, como soem ser as demais medidas que representam o poder geral de cautela administrativo. ■

17. Súmula - TSE no 18: Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.

Cidadania *em* Pauta

“TRE Vai à Escola” visita oito municípios de abril a julho

Neste ano, a Escola Judiciária Eleitoral, sob a direção do desembargador Wagner Cinelli, retomou as atividades do “TRE Vai à Escola”, promovendo palestras educativas em todo o estado do Rio de Janeiro. De abril a julho, o projeto esteve em nove escolas públicas de oito municípios, alcançando 1.016 alunos do ensino médio. Instituído em 2011, o programa “TRE Vai à Escola” tem por finalidade fomentar o exercício livre e consciente da cidadania através de palestras realizadas por juízes eleitorais. Nos encontros, são abordados temas como o significado e as consequências do voto, a importância da democracia e as atribuições da Justiça Eleitoral, entre outros.

Fotos: ASCOM TRE-RJ, EJE-RJ e servidores dos cartórios eleitorais



O diretor da EJE, desembargador Wagner Cinelli, o corregedor regional eleitoral, desembargador Marco Couto, e a juíza Vera Maria de Albuquerque (153ª ZE) participaram da palestra de abertura do programa, no Colégio Estadual Marcílio Dias, em Belford Roxo (27/04).

em Belford Roxo





Juiz Otavio Mauro Nobre (35ª ZE) no Colégio Estadual Montese, em São Fidélis (14/05).

em São Fidélis



em São Gonçalo



Juíza Denise Appolinária (36ª ZE) no Colégio Municipal Castello Branco, em São Gonçalo (15/05).



Juiz Otavio Mauro Nobre (35ª ZE) no Colégio Estadual Elvídio Costa, em São Fidélis (20/05)

em São Fidélis



em Cabo Frio



Juíza Sheila de Souza (256ª ZE) na Escola Municipal Professora Elicéa da Silveira, em Cabo Frio (20/05)



Juíza Soraya Pina (58ª ZE)
no CIEP Manuel Duarte,
em Rio das Flores (16/06)

em Rio das Flores



em Magé



Juiz Vitor Moreira Lima
(148ª ZE) no CIEP 127
Frei Acúrsio Aloísio G. Bol-
werk, em Magé (24/06)



Juiz Alexandre Teixeira (227ª ZE) no Colégio Estadual Embaixador José Bonifácio, em Petrópolis (30/06)

em Petrópolis

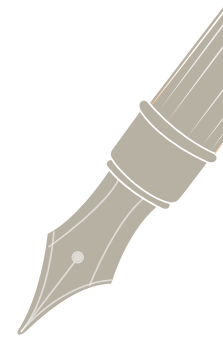


em Nova Friburgo



Juiz Leonardo Teles (26ª ZE) no Colégio Estadual José Martins da Costa, em Nova Friburgo (03/07)

Normas de publicação da Revista Justiça Eleitoral em Debate



A Escola Judiciária Eleitoral convida os interessados em contribuir para a propagação do estudo do Direito Eleitoral a enviar seus trabalhos sobre temas relevantes na área. Participe!

1. Serão aceitos para publicação na Revista Justiça Eleitoral em Debate artigos de acadêmicos de Direito e áreas afins, magistrados, advogados e servidores, desde que o tema verse sobre assuntos relacionados à Justiça Eleitoral.
2. O envio dos trabalhos deverá ser feito por correio eletrônico, em arquivo digital, para o e-mail eje@tre-rj.jus.br.
3. Os trabalhos deverão ter de 2 a 4 páginas; textos com dimensão em média de 7.000 (sete mil) caracteres, incluídos os espaços em branco; em fonte Times New Roman, corpo 12, com entrelinhas de 1,5, justificado, em extensão .doc ou .rtf. A configuração da página será tamanho A4, margem 2,5 nos quatro lados.
4. Os originais deverão ser encaminhados já revisados e dentro das normas de publicação. No arquivo digital deverão constar, ainda, o Título em português e o nome do autor, acompanhado de nota de rodapé contendo os créditos acadêmicos e profissionais (máximo cinco linhas).
5. Os artigos enviados serão recebidos pela Escola Judiciária Eleitoral e/ou pela Corregedoria Regional Eleitoral, aos quais caberão a análise e a seleção, bem como a notificação dos autores da aceitação ou recusa dos artigos. Não há um prazo definido para essa comunicação, que estará submetida a variáveis do processo editorial. No entanto, todos os autores irão receber, no transcorrer do processo de edição, e-mail de aceite ou recusa de seus trabalhos.
6. O texto a ser publicado passará por uma revisão ortográfica e gramatical final. Caso os trabalhos necessitem de modificações pontuais, a Escola Judiciária entrará em contato com o autor, que poderá optar por reformular o texto ou permitir a modificação.
7. A aprovação dos textos implicará a cessão dos direitos autorais, sem ônus dos direitos de publicação na revista ou em meio eletrônico. O autor continuará a deter os direitos autorais para publicações posteriores do mesmo trabalho.
8. Os autores dos trabalhos aceitos receberão e-mail com aviso de publicação da revista.
9. Casos de plágio ou quaisquer ilegalidades nos textos apresentados serão de inteira responsabilidade de seus autores.
10. Não serão devidos direitos autorais ou qualquer remuneração pela publicação dos trabalhos na Revista Justiça Eleitoral em Debate, e/ou em mídia eletrônica do Tribunal Regional Eleitoral, especialmente na Internet e Intranet.
11. A submissão de artigos à revista constitui plena aceitação das presentes Normas de Publicação.
12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Editorial da Revista.

**Envie seu artigo para o
e-mail: eje@tre-rj.jus.br***

*Prazo de submissão para o próximo número: 30/09/2015



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

www.tre-rj.jus.br

<http://www.tre-rj.jus.br/eje/index.jsp>

http://www.tre-rj.jus.br/eje/publicacoes/lista_revista.jsp